



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000299810

DECISÃO MONOCRÁTICA

Embargos de Declaração Criminal Processo nº 2066284-82.2025.8.26.0000/50000

Relator(a): AMARO THOMÉ

Órgão Julgador: 14ª Câmara de Direito Criminal

Embargante: DAVID WESLEY OLIVEIRA DE SOUZA

Embargado: COL. 14ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

Decisão Monocrática nº 38.950

Vistos.

Cuida-se de embargos de declaração opostos por DAVID WESLEY OLIVEIRA DE SOUZA em face de r. decisão monocrática terminativa de fls. 56/63 do apenso, exarada por esta relatoria, que não conheceu da impetração por tratar de matéria afeta a agravo em execução criminal.

Busca, na petição de fls. 01/05, seja sanada contradição com o entendimento da própria Eg. 14ª Câmara de Direito Criminal em Agravo em Execução Penal e do Col. Superior Tribunal de Justiça, insistindo no exame do mérito do *habeas corpus*, para reconhecimento de nulidade da regressão de regime prisional



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

decorrente da ausência de oitiva judicial, nos termos do art. 118, § 2º, da LEP.

Não há oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Os embargos devem ser rejeitados.

Dispõe o artigo 619 do Código de Processo Penal:

"Aos acórdãos proferidos pelos Tribunais de Apelação, câmaras ou turmas, poderão ser opostos Embargos de Declaração, no prazo de 2 (dois) dias contado da sua publicação, quando houver na sentença ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão."

De proêmio, esclareço que os presentes embargos não serão submetidos ao julgamento do órgão colegiado, porquanto impugna r. decisão monocrática terminativa exarada somente por esta relatoria, não se confundindo com agravo interno ou regimental.

No mérito, contudo, rejeito-os, pois inexiste qualquer contradição na r. decisão monocrática.

Ressalto que o julgador não está obrigado a tecer minudências sobre todas as teses encampadas pelas partes nos processos, desde que fundamente adequadamente sua razão de decidir, nos termos do art. 93, inc. IX, da Constituição Federal e art. 381, inc. III, do Código de Processo Penal, como no presente caso.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Nesse sentido já se pronunciou o Col. Superior Tribunal de Justiça:

“De acordo com o entendimento jurisprudencial remansoso neste Superior Tribunal de Justiça, os julgadores não estão obrigados a responder todas as questões e teses deduzidas em juízo, sendo suficiente que exponham os fundamentos que embasam a decisão” (AgRg no REsp nº 1.969.682/PE, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, Sexta Turma, julgado em 27/09/2022).

“A jurisprudência do Supremo Tribunal tem entendido que o que a Constituição exige é que o juiz ou tribunal dê as razões do seu convencimento, não estando ele obrigado a responder a todas as alegações dos réus, mas tão somente àquelas que julgar necessárias para fundamentar sua decisão” (EDcl na APn 841/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, CORTE ESPECIAL, julgado em 19/02/2020, DJe 26/02/2020).

In casu, da simples leitura dos embargos de



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

declaração, verifica-se que a pretensão do embargante, a pretexto de que a r. decisão foi contraditória, é o enfrentamento do mérito da questão sem levar em conta o instrumento utilizado para tanto, tanto que o próprio precedente desta Col. 14ª Câmara de Direito Criminal citado nos embargos de declaração, trata de Agravo em Execução Penal e não de *habeas corpus*, o que converge com o teor da r. decisão monocrática atacada, que foi clara ao dissertar:

“[...] A ordem não deve ser conhecida.

Isso porque inexistente demonstração de qualquer circunstância que pudesse conferir contornos de ilegalidade à situação do paciente, de modo a justificar o reconhecimento de coação ilegal, nos termos do art. 648, do Código de Processo Penal.

Com efeito, dispõe o art. 66, da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1.984, sobre a competência material do Juízo das Execuções Criminais nos seguintes termos (destaquei):

“Art. 66. Compete ao Juiz da execução:

I - aplicar aos casos julgados lei posterior que de qualquer modo favorecer o condenado;

II - declarar extinta a punibilidade;

III - decidir sobre:

a) soma ou unificação de penas;



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

b) progressão ou regressão nos regimes;

c) detração e remição da pena;

d) suspensão condicional da pena;

e) livramento condicional;

f) incidentes da execução.

IV - autorizar saídas temporárias;

V - determinar:

a) a forma de cumprimento da pena restritiva de direitos e fiscalizar sua execução;

b) a conversão da pena restritiva de direitos e de multa em privativa de liberdade;

c) a conversão da pena privativa de liberdade em restritiva de direitos;

d) a aplicação da medida de segurança, bem como a substituição da pena por medida de segurança;

e) a revogação da medida de segurança;

f) a desinternação e o restabelecimento da situação anterior;

g) o cumprimento de pena ou medida de segurança em outra comarca;

h) a remoção do condenado na hipótese prevista no



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

§ 1º, do artigo 86, desta Lei.

i) (VETADO); (Incluído pela Lei nº 12.258, de 2010)

VI - zelar pelo correto cumprimento da pena e da medida de segurança;

VII - inspecionar, mensalmente, os estabelecimentos penais, tomando providências para o adequado funcionamento e promovendo, quando for o caso, a apuração de responsabilidade;

VIII - interditar, no todo ou em parte, estabelecimento penal que estiver funcionando em condições inadequadas ou com infringência aos dispositivos desta Lei;

IX - compor e instalar o Conselho da Comunidade.

X - emitir anualmente atestado de pena a cumprir."

Ainda, a mesma lei versa sobre o recurso próprio (agravo em execução) a ser apresentado em face de decisões proferidas pelo juízo da execução criminal, in verbis:

"Art. 197. Das decisões proferidas pelo Juiz caberá recurso de agravo, sem efeito suspensivo."



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Por todo o exposto, há que se reconhecer a limitação da via procedimental eleita para o conhecimento e processamento do referido pedido deduzido.

Com efeito, o habeas corpus tem natureza jurídica de ação e está sujeito às mesmas condições a que ela se subordina: interesse de agir e legitimidade ad causam.

In concreto, carece o impetrante de interesse de agir, por inadequação da via eleita.

Com efeito, nos termos do art. 5º, inciso LXVIII, da Constituição da República:

“Conceder-se-á ‘habeas-corpus’ sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder”.

Tal dispositivo, secundado pelos arts. 647 e seguintes do Código de Processo Penal, delimita as hipóteses de admissibilidade do remédio heroico, não podendo ser indevidamente alargado em seu objeto para abarcar situações que divergem da destinação que lhe foi especificamente conferida pelo legislador originário e observada pelo ordinário.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

De tais ponderações exsurge a patente inadequação da via procedimental eleita.

A jurisprudência pacífica do C. Superior Tribunal de Justiça, não admite que o remédio constitucional seja utilizado em substituição à via procedimental ou recurso próprio (apelação, agravo em execução, recurso especial), tampouco à revisão criminal.

Nesse sentido, confira-se:

“A Terceira Seção desta Corte, seguindo entendimento firmado pela Primeira Turma do col. Pretório Excelso, firmou orientação no sentido de não admitir habeas corpus em substituição ao recurso adequado, situação que implica o não-conhecimento da impetração, ressalvados casos excepcionais em que, configurada flagrante ilegalidade, seja possível a concessão da ordem de ofício” (STJ, HC 598.706/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 23/02/2021).

Como é cediço, “a utilização promíscua do remédio heroico deve ser combatida, sob pena de banalização da garantia constitucional, tanto mais quando não há teratologia a eliminar”



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

(STF, HC 104308, Rel.: Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 31/05/2011, DJe-123 DIVULG 28-06-2011, PUBLIC 29-06-2011).

Na mesma linha já decidiu esta Colenda 14ª Câmara de Direito Criminal (destaquei):

“HABEAS CORPUS – Execução Criminal - Sustação cautelar do regime aberto – Pleito de manutenção do benefício – Indeferimento – Previsão legal de recurso próprio, qual seja, o de agravo em execução – Artigo 197 da LEP – Teratologia não verificada de plano, respeitados os limites do writ – Impetração não conhecida” (Habeas Corpus 3006261-90.2024.8.26.0000; Relatora Des. FÁTIMA GOMES; 14ª Câmara de Direito Criminal; Julgamento: 07/08/2024).

“HABEAS CORPUS. PROGRESSÃO DE REGIME. Alegação de demora na apresentação do cálculo de penas. Pedido de concessão de progressão ao regime semiaberto nesta instância. ‘Habeas Corpus’ que não constitui meio idôneo para concessão de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

benefício que necessita de análise aprofundada acerca da presença dos requisitos nem para agilização de decisões. Redistribuição do PEC. Após a redistribuição, o cálculo será atualizado e o pedido de progressão apreciado. Ordem denegada" (Habeas Corpus 2185619-32.2024.8.26.0000; Relator Des. HERMANN HERSCHANDER; 14ª Câmara de Direito Criminal; Julgamento: 18/07/2024).

Ante o exposto, NÃO CONHEÇO da ordem. [...]" (fls. 56/63 do apenso).

Também não se verifica flagrante ilegalidade contra a liberdade do embargante/paciente capaz ensejar a concessão da ordem de ofício.

Assim, nos termos do art. 619 do Código de Processo Penal, os embargos de declaração, como recurso de correção, destinam-se a suprir omissão, contradição e ambiguidade ou obscuridade existente no julgado. Não se prestam, portanto, para sua revisão no caso de mero inconformismo da parte.

Ante o exposto, **REJEITO** os embargos de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

declaração.

Int.

São Paulo, 27 de março de 2025.

AMARO THOMÉ
Relator